



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa

PROJETO DE INDICATIVO LEI nº 10, de _____ de _____ de 2024

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 09/04/24

Gracinha Mão Santa

1º Secretário

Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA”, para da nova redação ao inciso VII do Art. 5º, acrescer as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, ao mesmo dispositivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Inciso VII do Art. 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, limitado a um veículo por beneficiário;” (NR)

Art. 2º. O Inciso VII do Art. 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII

a) é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções ou para dirigir;

b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular;

c) o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores;

d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério

(Assinatura)

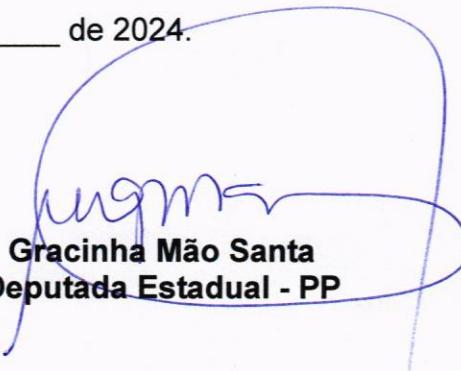
da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

e) os curadores ou tutores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso VII;

f) a comunicação de venda do veículo isento nos termos do inciso VII acarreta a revogação do benefício, salvo se o novo proprietário também seja beneficiário da isenção.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 09 de ABRIL de 2024.


**Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual - PP**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, propomos o presente projeto de indicativo de lei, tendo em vista o impacto social que a norma representará, principalmente, para aqueles que tem familiares autistas e dependem diariamente de veículos para os deslocamentos aos longos e exaustivos tratamentos para minimizar os efeitos do transtorno.

O autismo é uma condição que está presente na vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e no Brasil, não é diferente. A discussão sobre a prevalência do autismo no Brasil tem sido um tema de longa data, especialmente considerando que as estimativas mais recentes apontam para a presença de 2 milhões de pessoas com autismo no país – número que deve ser atualizado pelo último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que incluiu, pela primeira vez, o autismo em suas estatísticas. A intenção é mapear quantas pessoas têm o diagnóstico do transtorno, mas ainda não saberemos quantas podem tê-lo. Os novos números estão previstos para serem divulgados somente em 2024. (Disponível em:<<https://www.canalautismo.com.br/noticia/retratos-do-autismo-no-brasil-em-2023/>>)

Os transtornos do espectro do autismo (TEA) são diagnosticados em número cada vez maior e também cada vez mais cedo no Brasil. Pessoas antes nunca diagnosticadas, diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autísticas detectadas antes dos 18 meses de idade. Pouco a pouco a barreira do diagnóstico vem sendo derrubada, apesar de ainda deixar muito a desejar: continua sendo comum mães procurarem uma explicação para as dificuldades do seu filho e não encontrarem respostas nos profissionais de saúde. Apesar das questões graves e da dor que o autismo pode trazer, o aumento dos diagnósticos é uma vitória, tanto para aqueles que não sabiam como nem onde procurar ajuda, quanto para aqueles cujas possibilidades de superação das suas deficiências são muito maiores ao terem diagnóstico precoce.

Um estudo realizado pelas startups Genial Care e Tismoo.me no ano de 2023 com o objetivo de colher dados relevantes sobre as pessoas autistas e suas famílias “Retratos do Autismo no Brasil em 2023” resultou em estimativa que 4 milhões de pessoas são portadoras de TEA no Brasil¹. O mesmo estudo analisou as diversas dificuldades enfrentadas pelas famílias dos autistas e contatou que 73% dos entrevistados tem “dificuldades financeiras para arcar com os custos do tratamento”.

Por outro lado, esse aumento, junto com a conscientização das famílias, causa também o crescimento da procura por tratamento e educação para as pessoas com autismo. As pessoas com transtornos do espectro do autismo, na sua maioria, têm necessidades especiais durante toda a vida - assisti-las envolve cuidados muito intensivos, desde a intervenção precoce até sua velhice.

O impacto do autismo sobre as famílias é muito grande dos pontos de vista emocional, social e econômico. Pouquíssimas famílias têm condições econômicas de arcar com o custo

¹ Disponível em:<[https://genialcare.com.br/blog/estudo-retratos-do-autismo-brasil-2023/#:~:text=Com%202.247%20resposta%20no%20total,Estados%20 Unidos%20\(2023\)%20E2%80%94%20com](https://genialcare.com.br/blog/estudo-retratos-do-autismo-brasil-2023/#:~:text=Com%202.247%20resposta%20no%20total,Estados%20 Unidos%20(2023)%20E2%80%94%20com)>

do tratamento adequado e, para atender as necessidades geradas pelo autismo todas elas dependerão, em algum momento, de algum tipo de apoio institucional².

Atente-se que os custos do tratamento não se resumem apenas aos intrínsecos problemas de saúde; também devemos acrescentar o custeio com a logística de material o que inclui, necessariamente o veículo da família, o principal meio de transporte para o deslocamento do portador de TEA aos diversos tratamentos que tem de participar.

Esta Assembleia Legislativa cumpre com seu dever de proteção às pessoas que necessitam de alguma necessidade e, em relação aos portadores de TEA várias proposições se transformaram em leis, tais como a Lei nº 7.458/2021, que cria a Rede Estadual de Reabilitação Danielle Dias, que também protege autistas; a Lei nº 7.746/2022 institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa Autista e a Lei nº 7.963/2023 que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem autistas, dentre outras.

No ano de 2023 o Governo do Estado lançou o Plano de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista do Piauí (PITEA), que visa realizar uma ação integrada dos poderes para atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)³. Contudo, o PITEA não prevê a redução dos gastos com os veículos utilizados pelos autistas e familiares para os deslocamentos necessários aos tratamentos.

É nessa seara que se insere a presente proposição. Estamos propondo ao Governo do Estado que amenize o impacto financeiro das famílias dos portadores de TEA com a isenção do IPVA de seus veículos, alterando a redação do Inciso VII do Art. 5º da Lei nº 4548/1992.

A redação do dispositivo apenas prevê a isenção de IPVA para os “veículos de fabricação nacional especialmente adaptados para deficientes físicos, limitado o benefício a um veículo por beneficiário” (Inciso VII). Da leitura do dispositivo não vislumbra a isenção aos portadores de TEA e, principalmente, aos veículos dos responsáveis por pessoas autistas ou mesmo com deficiência.

O dispositivo é restrito, não abrangendo os veículos dos responsáveis, quer familiares, quer tutores ou curadores dos portadores de necessidades especiais. A nova redação do dispositivo vai mais além e disciplina integralmente a matéria, sendo específica na concessão da isenção do IPVA àqueles que necessitam de um veículo para seu transporte ou para o transporte dos familiares que tenham alguma necessidade especial.

Falou-se acima que o Estado do Piauí lançou o Plano de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista do Piauí (PITEA), isto significa que os portadores de TEA devem estar entre os beneficiários das ações do Poder Público. Assim, a modificação do dispositivo aqui proposta está em consonância com a política estadual de apoio aos portadores de TEA.

Vários estados brasileiros já atualizaram suas legislações para a promoção ampla da isenção do IPVA aos veículos dos portadores de necessidades especiais, bem como os veículos dos responsáveis. A título de exemplo podemos citar o Estado do Paraná que modificou sua

2 Mello, Ana Maria S. Ros de; Andrade, Maria América; Ho, Helena; Souza Dias, Inês de. Retratos do autismo no Brasil. São Paulo: AMA, 2013.

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/20/plano-de-inclusao-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-e-lancado-no-piaui.ghtml>>

legislação do IPVA possibilitando a ampla isenção aos portadores de necessidades especiais através da Lei nº 19.635 de 24/08/2018.

Dessa forma, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o presente projeto de indicativo de lei está em condições de ser apreciado por esta Casa Legislativa, razão porque requeremos a leitura em Plenário e a consequente tramitação nas comissões competentes.

Em razão do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante projeto que muito contribuirá para o estímulo à proteção do meio ambiente e da atmosfera.

Teresina – PI, 09 de ABRIL de 2024.

**Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual – PP**